REGIMENTO INTERNO CONSOLIDADO

TRIJUSP – TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIVADA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º – As partes que avençarem, por meio de convenção de arbitragem, submeter à TRIJUSP – Tribunal de Justiça Privada a solução de conflito ou controvérsia ficam vinculadas ao presente REGIMENTO INTERNO e às suas alterações posteriores.

§ 1º – As regras e condições procedimentais estabelecidas pelas partes, ainda que não estejam previstas neste REGIMENTO INTERNO ou que com ele conflitem, somente prevalecerão para casos específicos, cabendo ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral avaliar sua pertinência, legalidade e compatibilidade com a convenção de arbitragem.

§ 2º – A adoção deste REGIMENTO INTERNO pelas partes implica aceitação das normas de administração do procedimento arbitral nele estabelecidas, sem prejuízo da autonomia da vontade, dos princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

§ 3º – Câmaras arbitrais, unidades institucionais, licenciadas, conveniadas ou entidades que mantenham instrumento de cooperação, licenciamento de plataforma, consultoria, assessoria ou prestação de serviços com a TRIJUSP poderão, mediante autorização institucional expressa, adotar este REGIMENTO INTERNO em suas convenções de arbitragem e procedimentos.

A adoção deste REGIMENTO por outra instituição não importará transferência automática de responsabilidade entre as entidades, salvo disposição contratual expressa em sentido diverso.

Art. 2º – Para os efeitos deste REGIMENTO INTERNO:

I – CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: compreende tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral;

II – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: é a convenção por meio da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir relativamente àquele contrato;

III – COMPROMISSO ARBITRAL: é a convenção pela qual as partes submetem um litígio já existente à arbitragem.

CAPÍTULO II – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 3º – A parte interessada em dirimir conflito oriundo de contrato ou relação jurídica que contenha cláusula compromissória determinando a competência da TRIJUSP deverá apresentar REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM, acompanhado dos documentos necessários à identificação das partes, da relação jurídica, da controvérsia e da respectiva convenção de arbitragem.

O requerimento deverá conter, sempre que possível:

I – nome, qualificação e endereço das partes;

II – indicação da cláusula compromissória;

III – objeto da controvérsia;

IV – valor atribuído à demanda;

V – indicação ou requerimento de nomeação de árbitro, quando cabível;

VI – documentos indispensáveis à compreensão inicial da controvérsia;

VII – procuração, quando a parte estiver representada.

Art. 4º – Recebido o requerimento, a TRIJUSP realizará a análise administrativa inicial, verificando o atendimento aos requisitos regimentais e o recolhimento das custas devidas segundo a tabela vigente da instituição.

Art. 5º – Verificada a ausência de documento ou informação indispensável, a parte requerente será intimada para regularização dentro do prazo determinado pela TRIJUSP.

A ausência de regularização poderá acarretar o arquivamento administrativo do requerimento, sem apreciação do mérito da controvérsia.

Art. 6º – Estando o requerimento regularmente instruído, será promovida a instauração do procedimento, com designação dos atos necessários à formação da relação processual arbitral.

Art. 7º – A parte requerida será notificada pelos meios admitidos neste REGIMENTO INTERNO, assegurando-se ciência adequada da existência da arbitragem e oportunidade para manifestação.

A notificação poderá ocorrer por correspondência, meio eletrônico, e-mail, WhatsApp, plataforma eletrônica ou outro meio idôneo capaz de comprovar o envio ou recebimento da comunicação.

Art. 8º – Após a notificação, será oportunizada manifestação da parte requerida e, quando necessário, realizada audiência preliminar destinada à organização do procedimento, tentativa de conciliação e definição das questões processuais pertinentes.

Art. 9º – Instituída a arbitragem com a aceitação do árbitro ou dos árbitros, serão definidos os elementos necessários à regular condução do procedimento, podendo ser formalizada CARTA DE MISSÃO, TERMO DE ARBITRAGEM ou instrumento equivalente.

Art. 10º – A existência, validade, eficácia e extensão da convenção de arbitragem, bem como as questões relativas à competência do árbitro ou do Tribunal Arbitral, serão decididas nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996 e deste REGIMENTO INTERNO.

Art. 11º – Havendo resistência de qualquer das partes em firmar o COMPROMISSO ARBITRAL, quando necessária sua formalização, a ausência ou recusa da parte não impedirá o regular processamento da arbitragem quando houver cláusula compromissória válida e suficiente para a instituição do procedimento, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.307/1996.

Parágrafo único – Caso a parte resistente tenha formulado o COMPROMISSO ARBITRAL, por ato escrito, negar-se a praticar ato relacionado ao procedimento arbitral, ou, quando regularmente notificada, deixar de comparecer ou se manifestar, o árbitro ou Tribunal Arbitral apreciará a situação nos limites da convenção de arbitragem e da legislação aplicável, assegurados o contraditório e a igualdade entre as partes.

Art. 12º – Instituída a arbitragem com a aceitação do árbitro ou do Tribunal Arbitral, poderão as partes suscitar as questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos membros do Tribunal Arbitral, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, observados os prazos e condições estabelecidos na Lei Federal nº 9.307/1996 e neste REGIMENTO INTERNO.

Parágrafo único – As questões previstas neste artigo serão decididas fundamentadamente pelo árbitro ou Tribunal Arbitral.

Art. 13º – Caberá exclusivamente à TRIJUSP a designação do árbitro ou dos membros do Tribunal Arbitral, observada a convenção de arbitragem e eventual indicação realizada pelas partes, ressalvado o direito de impugnação fundamentada nas hipóteses previstas em lei e neste REGIMENTO INTERNO.

§ 1º – A parte interessada poderá manifestar oposição fundamentada à indicação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência da nomeação.

§ 2º – A indicação de árbitro que não integre o quadro permanente da TRIJUSP dependerá de prévia aprovação institucional, sem prejuízo dos requisitos de independência, imparcialidade, capacidade, disponibilidade e qualificação necessários ao exercício da função arbitral.

Art. 14º – O árbitro indicado deverá manifestar sua aceitação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo prazo diverso estabelecido pela TRIJUSP em razão das circunstâncias do procedimento.

§ 1º – A TRIJUSP manterá QUADRO PERMANENTE DE ÁRBITROS, composto por profissionais considerados aptos ao exercício da função arbitral segundo os critérios institucionais.

§ 2º – Os honorários do árbitro serão estabelecidos de acordo com o REGIMENTO DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DA TRIJUSP, preservada a sistemática financeira própria da instituição.

§ 3º – Tratando-se de árbitro indicado pela parte e aceito pela TRIJUSP, os respectivos honorários poderão ser ajustados diretamente entre a TRIJUSP e o árbitro, permanecendo as partes responsáveis pelas custas e despesas do procedimento nos termos deste REGIMENTO INTERNO.

§ 4º – Os valores ajustados entre a TRIJUSP e o árbitro constituem matéria administrativa interna, observadas as obrigações legais aplicáveis.

§ 5º – Havendo Tribunal Arbitral, as despesas e honorários correspondentes observarão sua composição e o número de árbitros integrantes, conforme a regulamentação financeira da TRIJUSP.

Art. 15º – Na hipótese de impedimento, suspeição, renúncia, falecimento, incapacidade, afastamento ou impossibilidade de atuação do árbitro, será providenciada sua substituição na forma prevista neste REGIMENTO INTERNO.

Parágrafo único – Quando couber à parte indicar substituto, esta deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da respectiva notificação, salvo prazo diverso expressamente determinado.

Art. 16º – A substituição do árbitro não implicará, necessariamente, repetição dos atos processuais anteriormente praticados.

Parágrafo único – O árbitro substituto ou o Tribunal Arbitral decidirá, fundamentadamente, quais atos deverão ser ratificados, renovados ou novamente realizados, considerando a natureza do ato, a necessidade de preservação do contraditório e a regularidade do procedimento.

Art. 17º – A ausência, revelia ou recusa de qualquer das partes em participar do procedimento arbitral não impedirá seu regular prosseguimento, desde que demonstrada a existência de convenção de arbitragem válida e a regular notificação da parte.

Parágrafo único – A revelia não importará presunção automática de veracidade de todas as alegações formuladas pela parte contrária, cabendo ao árbitro apreciar livremente as provas e os elementos constantes dos autos.

CAPÍTULO III – DA INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM POR COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 18º – Não existindo CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ou existindo cláusula compromissória aberta, qualquer das partes interessadas poderá solicitar à TRIJUSP a instituição da arbitragem mediante celebração de COMPROMISSO ARBITRAL.

Parágrafo único – O procedimento será iniciado mediante requerimento acompanhado dos documentos necessários à identificação das partes, do objeto da controvérsia e dos elementos indispensáveis à formalização do COMPROMISSO ARBITRAL.

Art. 19º – A parte requerida será notificada para manifestar-se sobre a proposta de instituição da arbitragem e, havendo concordância, serão adotadas as providências necessárias à formalização do COMPROMISSO ARBITRAL.

Art. 20º – O COMPROMISSO ARBITRAL deverá observar os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.307/1996, podendo conter, entre outras disposições:

I – nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II – nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou identificação da entidade à qual as partes tenham delegado sua indicação;

III – matéria objeto da arbitragem;

IV – lugar em que será proferida a sentença arbitral;

V – prazo para apresentação da sentença arbitral, quando convencionado;

VI – autorização para julgamento por equidade, quando juridicamente admitida e expressamente convencionada;

VII – indicação da legislação ou das regras aplicáveis;

VIII – responsabilidade pelo pagamento dos honorários, custas e despesas da arbitragem, conforme o modelo financeiro da TRIJUSP;

IX – demais condições convencionadas pelas partes e admitidas pela legislação aplicável.

Art. 21º – Formalizado o COMPROMISSO ARBITRAL e aceita a função pelo árbitro ou pelos árbitros, considerar-se-á instituída a arbitragem, prosseguindo-se de acordo com este REGIMENTO INTERNO.

Art. 22º – A ausência injustificada da parte regularmente convocada para a formalização do COMPROMISSO ARBITRAL será apreciada segundo a natureza da convenção existente e os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 9.307/1996, não podendo a TRIJUSP criar submissão arbitral onde inexista consentimento juridicamente válido.

Art. 23º – Havendo COMPROMISSO ARBITRAL válido, a posterior ausência ou recusa de participação de qualquer das partes não impedirá o prosseguimento do procedimento, desde que assegurada a regular comunicação dos atos processuais.

CAPÍTULO IV – DOS ÁRBITROS

Art. 24º – Poderá ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes, observados os requisitos da Lei Federal nº 9.307/1996, deste REGIMENTO INTERNO e os critérios institucionais da TRIJUSP.

§ 1º – As partes poderão indicar árbitro, quando assim autorizado pela convenção arbitral e por este REGIMENTO, ficando a indicação sujeita à análise e aceitação da TRIJUSP.

§ 2º – A indicação de profissional não integrante do quadro da TRIJUSP dependerá de aprovação institucional, considerando sua capacidade, independência, imparcialidade, disponibilidade e adequação ao procedimento.

§ 3º – Os honorários do árbitro indicado e aceito pela TRIJUSP serão definidos segundo a sistemática financeira própria da TRIJUSP.

§ 4º – As partes responderão pelas custas, despesas e honorários decorrentes do procedimento arbitral na forma estabelecida neste REGIMENTO INTERNO e no REGIMENTO DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS.

§ 5º – A TRIJUSP não estará obrigada a divulgar às partes os ajustes administrativos internos celebrados com os árbitros, ressalvadas as informações cuja divulgação seja exigida por lei.

Art. 25º – O árbitro deverá exercer sua função com independência, imparcialidade, competência, diligência, discrição e observância da legislação aplicável, deste REGIMENTO INTERNO e das normas éticas adotadas pela TRIJUSP.

Art. 26º – A pessoa indicada para atuar como árbitro deverá revelar, antes da aceitação e durante todo o procedimento, qualquer fato que possa suscitar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência.

§ 1º – O árbitro deverá recusar a nomeação ou afastar-se quando presente hipótese legal de impedimento ou suspeição.

§ 2º – A omissão consciente de circunstância relevante sujeitará o árbitro às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis no âmbito da TRIJUSP.

Art. 27º – Aceita a nomeação, o árbitro ficará investido da função jurisdicional arbitral para o procedimento específico, exercendo-a nos limites da convenção de arbitragem, da Lei Federal nº 9.307/1996 e deste REGIMENTO INTERNO.

Art. 28º – O árbitro poderá ser impugnado quando ocorrer circunstância capaz de comprometer sua independência ou imparcialidade, observando-se o procedimento estabelecido neste REGIMENTO e na legislação aplicável.

Art. 29º – A impugnação deverá ser fundamentada e acompanhada, sempre que possível, dos elementos destinados à demonstração dos fatos alegados.

Parágrafo único – Será assegurada manifestação do árbitro impugnado e das demais partes antes da decisão, ressalvadas situações excepcionais que exijam providência imediata para preservação da regularidade do procedimento.

Art. 30º – O afastamento ou substituição do árbitro não invalida automaticamente os atos anteriormente praticados, cabendo ao substituto ou ao Tribunal Arbitral apreciar fundamentadamente a necessidade de sua renovação.

Art. 31º – A TRIJUSP poderá, a seu exclusivo critério e de acordo com as características do procedimento, estipular a participação de COÁRBITRO ou ÁRBITRO AUXILIAR.

§ 1º – O coárbitro ou árbitro auxiliar poderá prestar suporte técnico, procedimental ou especializado ao árbitro principal, nos limites definidos pela TRIJUSP e pelo árbitro responsável pelo procedimento.

§ 2º – Quando não integrar formalmente o Tribunal Arbitral com poder decisório, o coárbitro ou árbitro auxiliar não poderá proferir decisão de mérito, sentença arbitral ou substituir a competência do árbitro principal.

§ 3º – Poderá participar de audiência preliminar, tentativa de conciliação e outros atos para os quais seja expressamente designado.

§ 4º – Eventual acordo celebrado pelas partes somente produzirá os efeitos arbitrais correspondentes quando submetido ao árbitro competente para apreciação e, quando cabível, homologação.

CAPÍTULO IV-A – DA INTEGRIDADE, PROTEÇÃO INSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ARBITRAL

Art. 31-A – Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 9.307/1996.

Parágrafo único – A equiparação prevista neste artigo destina-se exclusivamente aos efeitos definidos em lei e não transforma a arbitragem em função estatal, nem altera a natureza privada da jurisdição arbitral.

Art. 31-B – A TRIJUSP, o árbitro ou o Tribunal Arbitral poderão adotar providências institucionais destinadas à preservação da regularidade, independência, segurança, autenticidade documental e integridade do procedimento sempre que houver indícios concretos de ameaça, coação, corrupção, falsificação, adulteração, subtração ou inutilização de documentos, falso testemunho ou falsa perícia, fraude processual, obstrução deliberada, tráfico de influência ou outra conduta potencialmente ilícita capaz de interferir na formação da prova ou na independência do julgamento.

§ 1º – As providências poderão compreender certificação circunstanciada do fato nos autos, preservação de documentos e registros eletrônicos, determinação de juntada de elementos de verificação, suspensão do ato estritamente necessário à preservação do contraditório e comunicação às autoridades competentes, quando juridicamente cabível.

§ 2º – A adoção das providências previstas neste artigo não importa declaração antecipada de responsabilidade penal, civil ou administrativa, cuja apuração compete às autoridades legalmente competentes.

Art. 31-C – A mera alegação, notícia ou descoberta de fraude, irregularidade ou ilícito praticado por parte, advogado, procurador, testemunha, perito, assistente, tradutor, intérprete ou terceiro não transfere, por si só, responsabilidade ao árbitro, ao Tribunal Arbitral ou à TRIJUSP.

§ 1º – A responsabilidade pessoal do árbitro observará estritamente as hipóteses previstas na legislação aplicável e dependerá da demonstração de conduta que lhe seja juridicamente imputável, não decorrendo automaticamente da anulação, revisão judicial, inexequibilidade ou descumprimento da sentença arbitral.

§ 2º – A superveniente identificação de falsidade, fraude ou irregularidade não perceptível durante o procedimento não autoriza presumir dolo, participação ou conivência do árbitro ou da TRIJUSP, sem prova individualizada.

§ 3º – Nenhuma disposição deste artigo poderá ser interpretada como exclusão de responsabilidade legalmente inderrogável, imunidade absoluta ou limitação dos deveres de independência, imparcialidade, diligência, revelação e boa-fé previstos na Lei Federal nº 9.307/1996 e neste REGIMENTO INTERNO.

CAPÍTULO V – DAS PARTES E DOS SEUS PROCURADORES

Art. 32º – As partes poderão fazer-se assistir ou representar por procurador, advogado ou não, sendo preservada sua liberdade de representação nos limites da legislação aplicável.

§ 1º – Quando houver representação, deverão ser apresentados os respectivos instrumentos de mandato, com poderes suficientes para a prática dos atos necessários ao procedimento arbitral.

§ 2º – Para atos que exijam poderes especiais, inclusive celebração de acordo, renúncia, reconhecimento do pedido, transação ou outros atos de disposição de direitos, deverão constar do instrumento de mandato poderes específicos, quando exigidos pela legislação aplicável.

§ 3º – A TRIJUSP poderá disponibilizar modelo institucional de procuração para utilização facultativa pelas partes, sem prejuízo da apresentação de instrumento próprio que contenha os poderes necessários.

Art. 33º – Após a constituição de procurador, as comunicações processuais poderão ser encaminhadas ao representante indicado, sem prejuízo da comunicação direta à parte quando o árbitro, o Tribunal Arbitral ou a TRIJUSP considerarem necessário.

Parágrafo único – A substituição, renúncia ou revogação de mandato deverá ser imediatamente comunicada à TRIJUSP e somente produzirá efeitos perante o procedimento após sua ciência formal, sem prejuízo das comunicações anteriormente realizadas de boa-fé aos endereços e contatos constantes dos autos.

CAPÍTULO VI – DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 34º – Para todos os efeitos deste REGIMENTO INTERNO, as comunicações processuais, notificações, intimações, convocações, decisões, despachos, sentenças arbitrais e demais atos poderão ser realizados por meio físico ou eletrônico, conforme determinado pela TRIJUSP, pelo árbitro ou pelo Tribunal Arbitral.

§ 1º – Serão considerados meios eletrônicos idôneos, entre outros, e-mail, WhatsApp, plataforma eletrônica institucional ou outro sistema que permita comprovar, de maneira razoável, o envio, a entrega, a disponibilização ou a ciência da comunicação.

§ 2º – As partes deverão manter permanentemente atualizados seus endereços físicos e eletrônicos, números telefônicos, endereços de e-mail e demais dados destinados às comunicações processuais.

§ 3º – A ausência de comunicação acerca da alteração dos dados cadastrais não invalidará os atos regularmente encaminhados aos endereços ou contatos anteriormente informados.

Art. 35º – As manifestações processuais e os documentos apresentados pelas partes deverão ser encaminhados em formato admitido pela TRIJUSP, preferencialmente em PDF, observadas as regras técnicas estabelecidas pela Secretaria.

§ 1º – Não serão admitidos arquivos compactados, links temporários, arquivos inacessíveis, corrompidos ou apresentados em formato incompatível com os sistemas utilizados pela TRIJUSP, salvo autorização expressa.

§ 2º – A parte que apresentar documento eletrônico será responsável por sua legibilidade, integridade e correspondência com o documento original, quando existente.

§ 3º – O árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá determinar a apresentação do original, cópia autenticada, documento certificado digitalmente ou outro elemento destinado à verificação de autenticidade.

Art. 36º – Os prazos processuais serão contados na forma estabelecida pelo árbitro, Tribunal Arbitral ou por este REGIMENTO INTERNO, observando-se a convenção de arbitragem e as peculiaridades do procedimento.

§ 1º – Salvo determinação expressa em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento.

§ 2º – Quando o vencimento ocorrer em dia no qual não haja expediente administrativo da TRIJUSP, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º – O árbitro ou o Tribunal Arbitral poderá, mediante decisão fundamentada, prorrogar, reduzir ou adequar prazos processuais quando as circunstâncias do procedimento assim justificarem, respeitados o contraditório, a igualdade das partes e a razoabilidade.

Art. 37º – A comunicação será considerada realizada quando houver comprovação de entrega, recebimento, ciência, acesso ao sistema eletrônico ou outro elemento idôneo que demonstre a disponibilização da informação ao destinatário, observadas as peculiaridades do meio utilizado.

Parágrafo único – A recusa injustificada de recebimento ou a deliberada omissão na atualização dos dados de contato não poderá ser utilizada pela própria parte como fundamento para invalidar comunicação regularmente realizada.

Art. 38º – As partes deverão apresentar suas manifestações e documentos dentro dos prazos estabelecidos.

Parágrafo único – Documentos apresentados fora do prazo poderão ser admitidos pelo árbitro ou Tribunal Arbitral quando houver justificativa relevante, fato superveniente, necessidade de esclarecimento ou quando sua consideração for necessária à adequada solução da controvérsia, assegurada à parte contrária oportunidade de manifestação.

Art. 39º – Todas as comunicações processuais relevantes serão registradas nos autos físicos ou eletrônicos do procedimento, permitindo a identificação, sempre que possível, da data, do destinatário e do meio empregado.

CAPÍTULO VII – DO LUGAR E DO IDIOMA DA ARBITRAGEM

Art. 40º – A arbitragem será processada na sede definida pela convenção de arbitragem, pelas partes ou pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 1º – A realização de audiências, reuniões, diligências ou outros atos em local diverso da sede jurídica da arbitragem não importará alteração automática da sede.

§ 2º – Os atos poderão ser realizados presencialmente, por videoconferência ou mediante outro recurso tecnológico adequado.

Art. 41º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá realizar reuniões, audiências, inspeções, diligências e demais atos em qualquer local considerado apropriado, bem como utilizar meios eletrônicos de comunicação, sem que isso implique alteração da sede da arbitragem.

Art. 42º – O idioma da arbitragem será aquele definido pelas partes na convenção de arbitragem ou posteriormente por acordo.

§ 1º – Na ausência de definição pelas partes, o idioma será estabelecido pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, considerando a natureza da relação jurídica, os documentos apresentados, a nacionalidade das partes e as demais circunstâncias relevantes.

§ 2º – O árbitro poderá determinar que documentos apresentados em idioma estrangeiro sejam acompanhados de tradução, simples ou juramentada, quando necessária à adequada compreensão do conteúdo.

Art. 43º – Nas arbitragens processadas em idioma estrangeiro, os atos destinados à prática perante autoridades brasileiras poderão ser acompanhados das traduções necessárias, observadas as exigências da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO ARBITRAL – NORMAS GERAIS

Art. 44º – Instituída a arbitragem e vencidas as questões preliminares de natureza administrativa, o árbitro ou Tribunal Arbitral dará início à fase procedimental, podendo realizar AUDIÊNCIA PRELIMINAR destinada à organização do processo, esclarecimento das pretensões, tentativa de conciliação e definição do calendário processual.

Art. 45º – Sempre que considerar adequado, o árbitro buscará inicialmente promover a conciliação entre as partes, sem prejuízo do regular prosseguimento da arbitragem caso não seja alcançado acordo.

Parágrafo único – Eventual acordo poderá ser homologado por sentença arbitral, quando requerido pelas partes e juridicamente cabível.

Art. 46º – Não havendo acordo, o procedimento prosseguirá com a apresentação das manifestações das partes, produção das provas admitidas e prática dos demais atos necessários ao julgamento.

§ 1º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá estabelecer calendário processual específico, definindo a ordem e os prazos para alegações, defesa, réplica, produção de provas, audiência, alegações finais e demais atos.

§ 2º – O procedimento será conduzido de maneira compatível com sua complexidade e com os princípios da celeridade, eficiência, contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento.

Art. 47º – A audiência poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência, conforme decisão do árbitro ou Tribunal Arbitral, considerando as circunstâncias do caso e a necessidade de assegurar efetiva participação das partes.

§ 1º – As partes serão comunicadas previamente acerca da data, horário e forma de realização da audiência.

§ 2º – A audiência poderá ser gravada em áudio e vídeo pela TRIJUSP, pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, constituindo a gravação elemento integrante dos autos.

§ 3º – A utilização ou divulgação externa da gravação dependerá de autorização, ressalvadas as hipóteses legalmente exigidas.

Art. 48º – Aberta a audiência, serão praticados os atos definidos pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, podendo compreender esclarecimentos iniciais, tentativa de conciliação, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, esclarecimentos de peritos e assistentes técnicos, debates e demais providências pertinentes.

Art. 49º – Somente participarão das audiências as partes, seus representantes, procuradores ou advogados, árbitros, membros da Secretaria e demais pessoas expressamente autorizadas.

Parágrafo único – Considerando a natureza confidencial do procedimento, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá restringir o acesso de terceiros à audiência.

Art. 50º – A ausência injustificada de parte regularmente notificada não impedirá a realização da audiência nem o regular prosseguimento do procedimento, observadas as consequências processuais legalmente admissíveis.

Parágrafo único – A ausência não será interpretada, isoladamente, como confissão automática, cabendo ao árbitro apreciar o conjunto probatório.

Art. 51º – Encerrada a instrução, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá conceder prazo para apresentação de alegações finais, memoriais ou manifestações complementares.

Art. 52º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá adotar todas as medidas necessárias à adequada condução do procedimento, inclusive determinar o saneamento do processo, delimitar questões controvertidas, estabelecer ordem de produção das provas, decidir incidentes e indeferir requerimentos manifestamente impertinentes, desnecessários ou protelatórios.

Art. 53º – As partes deverão observar os deveres de boa-fé, lealdade, cooperação e respeito à regularidade do procedimento arbitral.

Parágrafo único – O exercício abusivo de faculdades processuais, a apresentação deliberada de informação falsa, a ocultação intencional de documento relevante ou a prática de ato destinado exclusivamente a impedir ou retardar o procedimento poderão ser considerados pelo árbitro na condução do processo e na distribuição das despesas, dentro dos limites da legislação aplicável e do modelo financeiro da TRIJUSP.

Art. 54º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá proferir decisões parciais, inclusive SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL, quando parte da controvérsia estiver suficientemente madura para julgamento.

Parágrafo único – A sentença arbitral parcial produzirá os efeitos jurídicos previstos na Lei Federal nº 9.307/1996, prosseguindo o procedimento quanto às matérias remanescentes.

Art. 55º – O procedimento arbitral será confidencial, ressalvadas as hipóteses de publicidade decorrentes de lei, participação da Administração Pública, necessidade de cumprimento ou execução da sentença arbitral, exercício regular de direito ou determinação de autoridade competente.

§ 1º – O dever de confidencialidade alcança as partes, seus procuradores, advogados, árbitros, peritos, assistentes, testemunhas, funcionários e demais pessoas que tenham acesso ao procedimento, na extensão juridicamente aplicável.

§ 2º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá adotar medidas específicas destinadas à proteção de segredo empresarial, dados pessoais, documentos confidenciais e informações legalmente protegidas.

Art. 56º – O acesso aos autos será reservado às partes, seus representantes regularmente constituídos, árbitros, membros autorizados da TRIJUSP e demais pessoas cuja participação seja admitida pelo árbitro ou Tribunal Arbitral.

Parágrafo único – Poderão ser fornecidas cópias ou certidões nos termos deste REGIMENTO INTERNO e das regras administrativas da TRIJUSP.

Art. 57º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento, a realização de diligências destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para o julgamento.

Art. 58º – Compete ao árbitro ou Tribunal Arbitral disciplinar o procedimento e decidir as questões processuais não expressamente previstas neste REGIMENTO INTERNO, observando a convenção de arbitragem, a Lei Federal nº 9.307/1996 e os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento.

Art. 58-A – Verificada a paralisação do procedimento por inércia injustificada de uma ou de ambas as partes quanto ao cumprimento de providência necessária ao prosseguimento do feito, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá fixar prazo final para seu atendimento, advertindo expressamente sobre as consequências processuais da omissão.

§ 1º – Persistindo a inércia, o árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá, fundamentadamente, a providência adequada ao caso, inclusive o prosseguimento com os elementos disponíveis, a preclusão da faculdade processual não exercida, a suspensão ou, quando juridicamente cabível, a extinção do procedimento.

§ 2º – A inércia de uma parte não poderá impedir o regular prosseguimento do procedimento quando a controvérsia puder ser decidida com observância do contraditório, da igualdade das partes e das regras da convenção de arbitragem.

Art. 59º – Quando a arbitragem envolver ente da Administração Pública, direta ou indireta, e houver normas específicas aplicáveis, tais regras serão prontamente observadas, conforme capítulo próprio deste REGIMENTO INTERNO.

CAPÍTULO IX – DAS PROVAS

Art. 60º – As partes poderão produzir todos os meios de prova juridicamente admitidos e moralmente legítimos que sejam pertinentes à demonstração dos fatos relacionados à controvérsia.

Parágrafo único – Compete ao árbitro ou Tribunal Arbitral avaliar a admissibilidade, pertinência, necessidade e utilidade das provas requeridas, podendo indeferir, mediante decisão fundamentada, aquelas consideradas irrelevantes, desnecessárias, excessivas ou meramente protelatórias.

Art. 61º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento das partes, a apresentação de documentos, realização de perícias, inspeções, diligências, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas ou qualquer outra prova considerada necessária à adequada solução da controvérsia.

§ 1º – A parte que estiver na posse de documento cuja apresentação tenha sido determinada deverá apresentá-lo no prazo fixado, ressalvada justificativa juridicamente relevante.

§ 2º – A recusa injustificada em apresentar documento ou elemento probatório poderá ser considerada pelo árbitro ou Tribunal Arbitral na valoração do conjunto probatório, observados o contraditório e as circunstâncias do caso.

Art. 62º – Quando necessária prova pericial, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá nomear perito de sua confiança, fixando o objeto da perícia, os quesitos necessários, os prazos para realização dos trabalhos e apresentação do laudo.

§ 1º – As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos dentro do prazo determinado.

§ 2º – O perito deverá atuar com independência, imparcialidade, diligência e observância do dever de confidencialidade.

§ 3º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá determinar ao perito que preste esclarecimentos escritos ou compareça à audiência para responder às perguntas consideradas pertinentes.

§ 4º – As despesas decorrentes da prova pericial observarão o modelo de custas e despesas da TRIJUSP e as determinações proferidas no procedimento.

Art. 63º – As testemunhas serão indicadas pelas partes dentro do prazo estabelecido pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, devendo ser fornecidos os elementos necessários à sua identificação e comunicação.

§ 1º – As testemunhas prestarão depoimento na forma determinada pelo árbitro ou Tribunal Arbitral.

§ 2º – O árbitro poderá formular perguntas diretamente às testemunhas e controlar as perguntas formuladas pelas partes, indeferindo aquelas impertinentes, repetitivas, ofensivas ou sem relação com a controvérsia.

§ 3º – Quando a presença da testemunha depender de medida coercitiva que ultrapasse os poderes da jurisdição arbitral, poderá ser requerida cooperação do Poder Judiciário, na forma da Lei Federal nº 9.307/1996.

Art. 64º – O depoimento das partes e das testemunhas poderá ser registrado por gravação audiovisual, ata, termo ou outro meio idôneo de documentação.

Parágrafo único – O registro realizado pela TRIJUSP integrará os autos e ficará sujeito às regras de confidencialidade do procedimento.

Art. 65º – O árbitro ou Tribunal Arbitral apreciará livremente as provas produzidas, indicando na sentença arbitral os fundamentos que formaram seu convencimento, sem prejuízo das regras legais ou convencionais especificamente aplicáveis à controvérsia.

Art. 66º – Encerrada a produção probatória, somente serão admitidas novas provas quando decorrentes de fato superveniente, destinadas a contrapor prova posteriormente produzida, ou quando consideradas necessárias pelo árbitro ou Tribunal Arbitral para o adequado julgamento da controvérsia.

CAPÍTULO X – DAS MEDIDAS CAUTELARES, DE URGÊNCIA E DA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL

Art. 67º – Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para concessão de medida cautelar ou de urgência, na forma prevista na Lei Federal nº 9.307/1996.

§ 1º – Instituída a arbitragem, caberá ao árbitro ou Tribunal Arbitral manter, modificar ou revogar a medida anteriormente concedida pelo Poder Judiciário, dentro dos limites de sua competência.

§ 2º – Após instituída a arbitragem, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá conceder as medidas cautelares, provisórias ou de urgência consideradas necessárias à preservação de direitos, bens, provas, resultado útil do procedimento ou eficácia da sentença arbitral.

§ 3º – Quando o cumprimento da medida depender de ato coercitivo, executivo ou de cooperação reservado ao Poder Judiciário, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá expedir CARTA ARBITRAL ao órgão jurisdicional competente.

§ 4º – A CARTA ARBITRAL deverá observar os requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 9.307/1996 e pela legislação processual aplicável, podendo ser instruída com a convenção de arbitragem, prova da instituição da arbitragem, decisão arbitral, documentos necessários ao cumprimento da medida e demais elementos considerados pertinentes.

§ 5º – A expedição de CARTA ARBITRAL constitui instrumento de cooperação entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal e não importa transferência ao Poder Judiciário da competência para reapreciação do mérito da controvérsia submetida à arbitragem, ressalvado o controle judicial legalmente cabível.

§ 6º – A TRIJUSP poderá, mediante determinação do árbitro ou Tribunal Arbitral, encaminhar ofícios, comunicações e documentos a órgãos públicos, registros públicos, instituições financeiras, entidades privadas ou outras pessoas cuja atuação seja necessária à efetividade de decisão arbitral, respeitados os limites legais da competência arbitral.

CAPÍTULO XI – DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 68º – A sentença arbitral será proferida no prazo convencionado pelas partes ou, inexistindo estipulação específica, no prazo estabelecido pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, observada a Lei Federal nº 9.307/1996.

Parágrafo único – Sem prejuízo do prazo legal aplicável, a TRIJUSP adotará como parâmetro institucional, quando compatível com a convenção de arbitragem e as circunstâncias do caso, o prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da instrução ou apresentação das alegações finais para prolação da sentença arbitral, admitida prorrogação fundamentada quando necessária.

Art. 69º – A sentença arbitral será escrita e observará os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.307/1996.

§ 1º – A sentença deverá conter:

I – relatório, com identificação das partes e resumo da controvérsia;

II – fundamentos da decisão, com análise das questões de fato e de direito e indicação expressa quando o julgamento ocorrer por equidade, se juridicamente permitido e convencionado;

III – dispositivo, no qual o árbitro ou Tribunal Arbitral resolverá as questões submetidas à arbitragem e estabelecerá, quando cabível, prazo para cumprimento da decisão;

IV – data e lugar em que foi proferida;

V – assinatura do árbitro ou dos árbitros.

§ 2º – Quando houver Tribunal Arbitral e um dos árbitros não puder ou se recusar a assinar a sentença, o presidente do Tribunal Arbitral certificará a circunstância, observada a legislação aplicável.

Art. 70º – O árbitro ou Tribunal Arbitral poderá proferir SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL quando uma ou mais questões submetidas à arbitragem estiverem em condições de julgamento antes das demais.

Parágrafo único – A sentença parcial terá os efeitos jurídicos previstos na legislação arbitral, prosseguindo o procedimento em relação às questões remanescentes.

Art. 71º – A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade pelas custas, despesas e honorários da arbitragem de acordo com a convenção de arbitragem, este REGIMENTO INTERNO, o comportamento processual das partes e as circunstâncias do caso.

Parágrafo único – Permanecem aplicáveis as regras financeiras próprias da TRIJUSP, não se incorporando ao presente REGIMENTO modelos de multas, penalidades financeiras ou sistemáticas de honorários pertencentes a outras instituições arbitrais.

Art. 72º – Quando ambas as partes estiverem representadas por advogados, a sentença arbitral poderá estabelecer honorários advocatícios sucumbenciais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), observados a natureza e complexidade da controvérsia, o trabalho realizado, o grau de zelo profissional e os demais elementos juridicamente relevantes.

Parágrafo único – A fixação prevista neste artigo será realizada pelo árbitro ou Tribunal Arbitral de forma fundamentada e não se confunde com os honorários dos árbitros ou com as custas administrativas da TRIJUSP.

Art. 73º – Proferida a sentença arbitral, a TRIJUSP providenciará sua comunicação às partes pelos meios admitidos neste REGIMENTO INTERNO.

§ 1º – A sentença poderá ser assinada física ou eletronicamente, inclusive mediante certificado digital, observados os requisitos legais de autenticidade e integridade.

§ 2º – A comprovação da comunicação da sentença será incorporada aos autos.

Art. 74º – No prazo legal contado do recebimento da notificação da sentença arbitral, salvo prazo diverso validamente convencionado, a parte interessada poderá requerer ao árbitro ou Tribunal Arbitral:

I – correção de erro material;

II – esclarecimento de obscuridade, dúvida ou contradição;

III – pronunciamento sobre ponto a respeito do qual deveria ter se manifestado a decisão.

§ 1º – A outra parte será comunicada do requerimento quando necessário ao contraditório.

§ 2º – O árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá o requerimento no prazo previsto na legislação aplicável ou naquele validamente convencionado pelas partes.

§ 3º – A decisão integrará a sentença arbitral para todos os efeitos.

Art. 75º – A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.

§ 1º – O cumprimento espontâneo da sentença deverá ocorrer no prazo nela estabelecido.

§ 2º – Não ocorrendo cumprimento voluntário, a parte interessada poderá promover sua execução perante o Poder Judiciário competente, observada a legislação processual aplicável.

§ 3º – Quando necessário ao cumprimento de determinação arbitral, o árbitro ou Tribunal Arbitral poderá expedir CARTA ARBITRAL, certidões, cópias autenticadas ou outros documentos necessários à cooperação jurisdicional.

CAPÍTULO XII – DAS CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM

Art. 76º – As custas administrativas, despesas do procedimento e honorários dos árbitros serão regidos pela TABELA DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DA TRIJUSP e pelas disposições deste REGIMENTO INTERNO.

Parágrafo único – Poderão integrar as despesas do procedimento, conforme o caso:

I – honorários dos árbitros;

II – honorários de peritos, tradutores, intérpretes e outros profissionais;

III – despesas com deslocamento, hospedagem ou realização de diligências;

IV – despesas de comunicação, notificações, correspondências, certidões e serviços externos;

V – despesas necessárias à produção e preservação de provas;

VI – demais gastos indispensáveis ao regular desenvolvimento do procedimento.

Art. 77º – Instituída a arbitragem, o árbitro, o presidente do Tribunal Arbitral ou a TRIJUSP, conforme a natureza da despesa, poderá determinar às partes que antecipem, em igual proporção, o depósito das custas e despesas necessárias ao procedimento, sem prejuízo das disposições específicas constantes da tabela vigente.

§ 1º – Se a verba requisitada não for depositada por uma das partes dentro do prazo estabelecido, a outra parte poderá efetuar o depósito integral, ficando assegurado o direito de requerer o correspondente ressarcimento na sentença arbitral.

§ 2º – Não sendo realizado o depósito necessário ao prosseguimento do procedimento, a TRIJUSP, o árbitro ou Tribunal Arbitral, conforme o estágio da arbitragem e a natureza da despesa, poderá determinar sua suspensão ou adotar outra providência compatível com este REGIMENTO INTERNO.

§ 3º – Durante o período de suspensão decorrente da ausência de depósito necessário à continuidade do procedimento, ficará suspensa a contagem do prazo para prolação da sentença arbitral, na medida admitida pela legislação e pela convenção de arbitragem.

§ 4º – As situações particulares relacionadas a custas, despesas, parcelamentos, adiantamentos ou condições administrativas serão analisadas pela Diretoria da TRIJUSP segundo seu modelo financeiro próprio.

Art. 78º – As despesas decorrentes de providência requerida exclusivamente por uma das partes serão, inicialmente, suportadas pela parte requerente, salvo decisão diversa do árbitro ou Tribunal Arbitral.

Parágrafo único – As despesas decorrentes de providências determinadas de ofício pelo árbitro ou Tribunal Arbitral poderão ser rateadas entre as partes, sem prejuízo da distribuição definitiva estabelecida na sentença arbitral.

Art. 79º – Quando requerido, a TRIJUSP poderá apresentar demonstrativo das despesas relacionadas ao procedimento e providenciar eventual restituição de saldo existente em favor das partes, observadas as condições administrativas e contratuais aplicáveis.

§ 1º – A TABELA DE CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DA TRIJUSP poderá ser periodicamente revista ou reajustada, respeitadas as condições aplicáveis às arbitragens já instituídas.

§ 2º – As questões omissas ou situações particulares relacionadas a custas e despesas serão analisadas pela Diretoria da TRIJUSP, preservada a sistemática financeira própria da instituição.

CAPÍTULO XII-A – DA ARBITRAGEM EXPEDITA

Art. 79-A – A ARBITRAGEM EXPEDITA constitui procedimento abreviado destinado a controvérsias de menor complexidade, baixa necessidade instrutória ou outras hipóteses em que a adoção de rito simplificado seja compatível com a natureza da demanda.

§ 1º – A aplicação do procedimento expedito dependerá da incorporação deste REGIMENTO à convenção de arbitragem e da análise de adequação realizada pela TRIJUSP, assegurado às partes o direito de, em comum acordo, afastar sua incidência.

§ 2º – A TRIJUSP poderá estabelecer, em norma complementar, critérios objetivos de elegibilidade para o procedimento expedito, sem alterar direitos processuais essenciais das partes.

Art. 79-B – A Presidência ou a Diretoria da TRIJUSP analisará administrativamente a adequação do caso à ARBITRAGEM EXPEDITA, considerando a complexidade jurídica e fática, o valor envolvido, o número de partes, a necessidade provável de prova técnica, a urgência e outras circunstâncias relevantes.

Art. 79-C – Se, no curso da arbitragem, houver alteração substancial do valor, da complexidade ou da necessidade instrutória, o árbitro poderá, após ouvir as partes, manter o procedimento expedito ou convertê-lo ao rito ordinário, por decisão fundamentada.

Art. 79-D – A aplicação do procedimento expedito será comunicada às partes no DESPACHO PRELIMINAR ou em decisão específica proferida tão logo estejam presentes os elementos necessários à sua definição.

Art. 79-E – As comunicações, notificações, intimações, manifestações, decisões e documentos do procedimento expedito serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico, pelos canais admitidos neste REGIMENTO INTERNO.

Art. 79-F – A ARBITRAGEM EXPEDITA será, em regra, conduzida por árbitro único, observadas a convenção de arbitragem, a autonomia das partes e as normas de indicação e controle de escolha previstas neste REGIMENTO.

Art. 79-G – Em benefício da celeridade, o árbitro poderá, observados o contraditório e a igualdade das partes:

I – limitar, de modo proporcional, o número, a extensão e o escopo das manifestações escritas;

II – fixar calendário processual abreviado;

III – concentrar atos processuais e determinar produção simultânea de manifestações quando não houver prejuízo à defesa;

IV – ouvidas as partes, decidir que a controvérsia será julgada predominantemente ou exclusivamente com base em prova documental, indeferindo provas desnecessárias, impertinentes, protelatórias ou incompatíveis com a natureza do rito.

Art. 79-H – A audiência, quando necessária, será realizada preferencialmente por videoconferência ou outro meio telemático idôneo, sem prejuízo da realização presencial quando determinada pelo árbitro em razão das peculiaridades do caso.

Art. 79-I – O procedimento expedito deverá ser conduzido de forma a permitir, sempre que possível, sua conclusão em até 3 (três) meses contados da ciência às partes acerca da adoção do rito, podendo o árbitro prorrogar justificadamente esse período quando a complexidade superveniente, a produção de prova, a conduta das partes ou outra circunstância relevante assim exigir.

Art. 79-J – Encerrada a instrução, a SENTENÇA ARBITRAL no procedimento expedito será proferida, sempre que possível, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável de forma fundamentada quando necessário à adequada apreciação da controvérsia, sem prejuízo do prazo convencionado pelas partes e das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO XIII – DA ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80º – As disposições deste Capítulo aplicam-se aos procedimentos arbitrais em que figure como parte ente da Administração Pública direta ou indireta, compreendendo, conforme a legislação aplicável, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades legalmente autorizadas a utilizar a arbitragem.

Parágrafo único – As disposições deste Capítulo serão aplicadas complementarmente às demais normas deste REGIMENTO INTERNO, prevalecendo as regras especiais legalmente exigidas para a arbitragem envolvendo a Administração Pública.

Art. 81º – A Administração Pública poderá utilizar a arbitragem administrada pela TRIJUSP para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, observados os requisitos de competência, forma, autorização e demais condições estabelecidas pela legislação aplicável ao ente público envolvido.

§ 1º – A arbitragem que envolva a Administração Pública será sempre de direito, sendo vedado o julgamento por equidade, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.

§ 2º – A convenção de arbitragem deverá ser celebrada por autoridade, órgão ou agente que possua competência legal para a celebração de acordos, transações ou convenções dessa natureza em nome do ente público.

§ 3º – Quando necessário, poderá ser exigida a comprovação documental da competência da autoridade ou agente público responsável pela celebração da convenção de arbitragem.

Art. 82º – Nos procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública será observado o princípio da publicidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 9.307/1996 e da legislação específica aplicável.

§ 1º – A publicidade deverá ser compatibilizada com a proteção das informações submetidas a sigilo legal, incluindo, quando aplicável, dados pessoais, segredo industrial ou empresarial, sigilo fiscal, bancário, comercial, profissional e demais informações legalmente protegidas.

§ 2º – As partes poderão indicar, no TERMO DE ARBITRAGEM, CARTA DE MISSÃO ou instrumento equivalente, os documentos, informações e atos processuais sujeitos a restrição de acesso por determinação legal.

§ 3º – A TRIJUSP poderá divulgar informações cuja publicidade seja legalmente obrigatória, preservando os dados submetidos a sigilo.

Art. 83º – A realização de audiência em procedimento envolvendo a Administração Pública observará as regras de publicidade aplicáveis ao caso, podendo o árbitro ou Tribunal Arbitral restringir o acesso quando necessário à proteção de informações legalmente sigilosas.

Parágrafo único – A existência do dever de publicidade não autoriza divulgação irrestrita de dados ou documentos protegidos por lei.

Art. 84º – A sentença arbitral e as decisões parciais proferidas em procedimentos envolvendo a Administração Pública poderão ser disponibilizadas ou publicadas na extensão exigida pela legislação aplicável, resguardadas as informações legalmente protegidas.

Parágrafo único – A TRIJUSP poderá adotar procedimentos administrativos específicos destinados ao cumprimento das obrigações de transparência e publicidade aplicáveis às arbitragens envolvendo entes públicos.

Art. 84-A – Nos procedimentos envolvendo a Administração Pública brasileira, a arbitragem tramitará, como regra, em língua portuguesa e terá sede no território nacional, salvo disposição diversa validamente autorizada pela legislação aplicável ao ente público e pela convenção de arbitragem.

Art. 84-B – O árbitro indicado para procedimento envolvendo a Administração Pública deverá possuir qualificação técnica compatível com a controvérsia, reputação ilibada, independência e imparcialidade, observados os requisitos legais e regulamentares eventualmente aplicáveis ao ente público.

Parágrafo único – O dever de revelação será observado com especial atenção a vínculos atuais ou pretéritos relevantes com o ente público, seus agentes, a contraparte, os advogados, financiadores, peritos ou o objeto da controvérsia.

Art. 84-C – Fica assegurado aos órgãos de controle interno e externo, ao Ministério Público e às demais autoridades legalmente legitimadas acessos às informações e aos documentos estritamente necessários ao exercício de suas atribuições, observados os sigilos fiscal, bancário, empresarial, industrial, profissional, de dados pessoais e outros legalmente protegidos.

Parágrafo único – A TRIJUSP poderá disciplinar administrativamente a forma de acesso, extração de cópias, certificação e preservação da cadeia de custódia documental, de modo a compatibilizar a fiscalização com a regularidade e a celeridade do procedimento.

Art. 84-D – A publicidade aplicável às arbitragens envolvendo a Administração Pública será harmonizada com a proteção das informações sujeitas a sigilo legal, cabendo ao árbitro, ao Tribunal Arbitral e à TRIJUSP adotar as medidas necessárias para impedir a divulgação indevida de dados legalmente protegidos.

Art. 84-E – Os casos omissos e as dúvidas de interpretação específicas deste Capítulo serão decididos fundamentadamente, antes da instituição da arbitragem pela Presidência da TRIJUSP e, após sua instituição, pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, observados a Lei Federal nº 9.307/1996, os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e a legislação de regência do ente envolvido.

CAPÍTULO XIV – DA INTERVENÇÃO ARBITRAL DE TERCEIROS INTERESSADOS

Art. 85º – A intervenção de terceiro no procedimento arbitral dependerá da existência de fundamento jurídico que o vincule à convenção de arbitragem, de adesão expressa ao procedimento ou de consentimento válido das partes e do terceiro, conforme o caso, sempre respeitados os limites subjetivos da jurisdição arbitral.

§ 1º – O terceiro que alegar interesse jurídico poderá requerer sua admissão antes da prolação da sentença arbitral, indicando os fundamentos de sua vinculação à arbitragem e os efeitos pretendidos.

§ 2º – As partes serão ouvidas antes da decisão sobre a admissão do terceiro, salvo hipótese em que a vinculação decorra inequivocamente da própria convenção de arbitragem ou de instrumento jurídico já incorporado aos autos.

Art. 86º – A notificação de terceiro não signatário da convenção de arbitragem, por si só, não importa adesão, revelia, renúncia de direitos, prorrogação automática da convenção ou submissão compulsória à jurisdição arbitral.

Parágrafo único – A notificação poderá ser utilizada para dar ciência da existência do procedimento e oportunizar manifestação, adesão ou apresentação de elementos relevantes, sem ampliar, por si só, os limites da competência arbitral.

Art. 87º – O terceiro que comparecer espontaneamente ou requerer sua admissão será ouvido juntamente com as partes acerca da extensão de sua participação, cabendo ao árbitro ou Tribunal Arbitral decidir fundamentadamente sobre sua admissão e respectivos limites.

Art. 88º – Admitido validamente o terceiro, serão assegurados contraditório, ampla oportunidade de manifestação, igualdade processual e acesso aos elementos necessários ao exercício de sua defesa, na extensão de sua participação.

Art. 89º – A sentença arbitral produzirá efeitos entre as partes e demais sujeitos validamente vinculados à convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996.

§ 1º – Eventuais efeitos jurídicos perante terceiros não submetidos à arbitragem serão aqueles reconhecidos pela legislação aplicável, não podendo a mera notificação ampliar os limites subjetivos da sentença arbitral.

§ 2º – A expedição de carta arbitral, ofícios, comunicações a registros públicos, entidades administrativas ou instituições privadas destina-se à cooperação e ao cumprimento das determinações arbitrais nos limites da lei, não constituindo, por si só, fundamento para submeter terceiro estranho à convenção de arbitragem ao mérito da sentença.

§ 3º – Havendo controvérsia relevante sobre a vinculação de terceiro à convenção de arbitragem, o árbitro ou Tribunal Arbitral decidirá a questão de forma fundamentada, observando a autonomia da cláusula compromissória, a competência-competência, o consentimento e os limites legais da jurisdição arbitral.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90º – Salvo estipulação diversa e expressa das partes, aplicar-se-á ao procedimento arbitral a versão do REGIMENTO INTERNO da TRIJUSP vigente na data do protocolo do REQUERIMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM.

Parágrafo único – Alterações regimentais posteriores não modificarão automaticamente as regras aplicáveis à arbitragem já instituída, salvo quando decorrerem de norma legal cogente, forem expressamente aceitas pelas partes ou se referirem exclusivamente a providências administrativas que não prejudiquem direitos processuais.

Art. 91º – A TRIJUSP poderá firmar convênios, contratos, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, pessoas jurídicas de direito privado, entidades de classe, instituições acadêmicas, outras câmaras arbitrais e demais organizações nacionais ou estrangeiras para desenvolvimento, administração, promoção e difusão dos métodos adequados de solução de controvérsias.

Parágrafo único – A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não implicará interferência das entidades conveniadas ou parceiras na independência e autonomia decisória dos árbitros.

Art. 92º – A TRIJUSP poderá firmar instrumentos de cooperação técnica, licenciamento, cessão de tecnologia, utilização de plataforma, consultoria, assessoria, administração de procedimentos e outros ajustes destinados à expansão e ao aperfeiçoamento de suas atividades.

§ 1º – Outras câmaras arbitrais, unidades institucionais, licenciadas, conveniadas ou entidades autorizadas poderão adotar este REGIMENTO INTERNO, observadas as condições estabelecidas no respectivo instrumento firmado com a TRIJUSP.

§ 2º – A utilização deste REGIMENTO por entidade distinta deverá preservar a identificação da instituição efetivamente responsável pela administração do procedimento.

§ 3º – A cooperação, licenciamento ou utilização da estrutura tecnológica ou normativa da TRIJUSP não implicará solidariedade ou responsabilidade automática entre instituições juridicamente distintas, ressalvada obrigação legal ou contratual expressa.

Art. 93º – Os procedimentos arbitrais administrados pela TRIJUSP serão confidenciais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, neste REGIMENTO INTERNO, na convenção de arbitragem ou decorrentes da participação da Administração Pública.

§ 1º – As partes, procuradores, advogados, árbitros, peritos, assistentes técnicos, testemunhas, funcionários e demais participantes deverão preservar a confidencialidade das informações às quais tiverem acesso em razão do procedimento.

§ 2º – Aquele que, mediante conduta juridicamente imputável, violar dever de confidencialidade poderá responder pelos prejuízos comprovadamente causados, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação aplicável.

§ 3º – Não constituirá violação de confidencialidade a divulgação estritamente necessária ao exercício regular de direito, ao cumprimento ou execução da sentença arbitral, ao atendimento de obrigação

legal ou regulatória, à defesa em procedimento judicial ou administrativo relacionado à arbitragem ou ao atendimento de determinação de autoridade competente.

Art. 94º – A TRIJUSP, na qualidade de instituição administradora, não responde automaticamente por atos ou omissões praticados pelo árbitro ou Tribunal Arbitral no exercício independente da função jurisdicional arbitral.

§ 1º – A administração institucional do procedimento pela TRIJUSP não implica participação da Câmara na formação do convencimento jurídico ou fático do árbitro.

§ 2º – A TRIJUSP não será considerada garantidora do resultado econômico da arbitragem, da solvência das partes, da autenticidade absoluta de documentos apresentados por terceiros ou do cumprimento voluntário da sentença arbitral.

§ 3º – O disposto neste artigo não afasta responsabilidade da TRIJUSP por ato próprio quando presentes os pressupostos legalmente exigidos para sua configuração.

Art. 95º – Desde que preservada a identidade das partes e eliminados elementos que permitam sua identificação, a TRIJUSP poderá utilizar excertos de decisões, sentenças arbitrais e outros documentos para fins acadêmicos, científicos, estatísticos, institucionais ou de divulgação do instituto da arbitragem.

§ 1º – Não serão divulgadas informações protegidas por sigilo legal, segredo empresarial, dados pessoais sensíveis ou outros elementos cuja publicação possa causar indevida identificação das partes ou violação de direito protegido.

§ 2º – Nas arbitragens envolvendo a Administração Pública serão observadas as regras específicas de publicidade e transparência aplicáveis.

Art. 96º – A TRIJUSP poderá fornecer às partes, mediante solicitação e observância das regras administrativas aplicáveis, cópias simples, cópias certificadas, certidões, declarações ou reproduções de documentos integrantes do procedimento arbitral.

Parágrafo único – A expedição de documentos poderá estar sujeita ao recolhimento das despesas administrativas correspondentes, de acordo com a tabela própria da TRIJUSP.

Art. 97º – Instituída a arbitragem e constatada lacuna neste REGIMENTO INTERNO, competirá ao árbitro ou Tribunal Arbitral disciplinar a matéria mediante decisão fundamentada, observando a convenção de arbitragem, a Lei Federal nº 9.307/1996 e os princípios aplicáveis ao procedimento arbitral.

§ 1º – Se a questão surgir antes da instituição da arbitragem e possuir natureza exclusivamente administrativa, competirá à Presidência ou à Diretoria da TRIJUSP solucioná-la fundamentadamente.

§ 2º – Questões de competência jurisdicional arbitral, validade, eficácia ou extensão da convenção de arbitragem serão apreciadas pelo árbitro ou Tribunal Arbitral após a instituição da arbitragem, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º – Eventual divergência interna entre integrantes do Tribunal Arbitral será resolvida de acordo com a Lei Federal nº 9.307/1996, a convenção de arbitragem e as regras deste REGIMENTO INTERNO, preservadas a independência e a autonomia de julgamento de cada árbitro.

Art. 98º – O presente REGIMENTO INTERNO entrará em vigor a partir de sua aprovação, por meio de assinatura com certificado digital contendo data e horário, pelo presidente da TRIJUSP.

§ 1º – A consolidação textual de disposições regimentais, quando realizada sem alteração da identidade institucional do instrumento-base, preservará a referência histórica à data de aprovação originária, sem prejuízo da identificação da versão consolidada nos controles internos e meios oficiais de publicação da TRIJUSP.

O REGIMENTO INTERNO será publicado no site www.trijusp.com.br, devidamente assinado pelo presidente da TRIJUSP, por meio de certificado digital.

São Paulo, 02 de Dezembro de 2024.



WAGNER ROSSI DA SILVA
Presidente TRIJUSP